TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	159960/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:	CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3156/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Negativa de registro de ato de concessão de aposentadoria. Não demonstração de inconformismo com a decisão recorrida. Não provimento. Pela intimação da entidade previdenciária para comprovar a instauração de novo processo para exame do ato de inativação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA** contra o Acórdão n. 3036/22 - Primeira Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria de **CERLEY CARDOSO** no cargo de Servente de Limpeza (Decreto n. 7229/2019), em razão de inadequação do cálculo da média dos proventos.

A entidade previdenciária acostou documentação às peças 44-48 e 49-55, trazendo aos autos nova planilha de cálculo de valores, ato retificador dos proventos e respectiva publicação do ato. Informou a adequação dos cálculos à Nota Técnica n. 03/2018-TCE/PR e pleiteou a reforma do julgado, para a concessão de registro à aposentadoria em tela.

O Recurso foi recebido, mediante o Despacho n. 279/23, do então relator Cons. Fabio de Souza Camargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHB

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 3678/23 (peça 62), apontou que a entidade previdenciária não demonstrou inconformismo com a decisão proferida e sim, demonstrou seu cumprimento. Assim, diante da ausência material de recurso, em razão da aceitação da decisão recorrida pela parte recorrente, opinou pelo ENCERRAMENTO do feito sem julgamento de mérito.

Ainda, considerando a presença de novo ato de inativação pendente de análise, sugeriu o encaminhamento do feito à CMEX, para averiguação do cumprimento do julgado no que lhe for cabível e posterior determinação para a formação de novo Requerimento de Análise Técnica, no qual esteja presente o Decreto n. 10232 de 02 de março de 2.023 (peça 53), para permitir a análise do novo ato sujeito a registro pela Unidade Técnica competente, na forma regimental.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** em Parecer n. 718/23 (peça 63), CORROBORA o posicionamento da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CGM e ao órgão ministerial. A aceitação da decisão enseja a sua execução, ou seja, a comprovação de seu cumprimento.

Desse modo, requerer procedência do recurso em razão de suposta comprovação do cumprimento da decisão à que deveria se insurgir, não guarda lógica com o emprego do instrumento processual retromencionado.

O recurso tem como pressuposto lógico o inconformismo com uma decisão, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o órgão previdenciário cumpriu o determinado na decisão recorrida.

Observa-se que os documentos acostados se relacionam com o cumprimento da decisão. O interesse na comprovação da execução do julgado é incompatível com o interesse na reforma desse mesmo julgado, emergindo o desinteresse recursal, na forma do art. 1.000 do Código de Processo Civil. Vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHB

> Lei Complementar do Paraná nº 113 de 2.005:
>
> Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Desse modo, o recurso perde efeito prático, na medida em que a entidade manifesta aceitação em relação à decisão, por meio da comprovação do seu cumprimento.

3 VOTO

Ante o exposto, diante da ausência material de recurso, em razão da aceitação da decisão recorrida pela parte recorrente, em consonância com pareceres uniformes, **VOTO** pelo ENCERRAMENTO do feito sem julgamento de mérito.

Após o trânsito em julgado, considerando a presença de novo ato de inativação pendente de análise nesta Corte sob n. 359322/19, encaminhe-se o feito à CAGE para averiguação do cumprimento do julgado no que lhe for cabível.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Ato de Inativação n. 359322/19 e posterior submissão ao relator daquele feito acerca do cumprimento da determinação do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR o feito sem julgamento de mérito;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHB

II - Após o trânsito em julgado, considerando a presença de novo ato de inativação pendente de análise nesta Corte sob n. 359322/19, encaminhe-se o feito à CAGE para averiguação do cumprimento do julgado no que lhe for cabível,

III - encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Ato de Inativação n. 359322/19 e posterior submissão ao relator daquele feito acerca do cumprimento da determinação do acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHB